

TC 018.386/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Advogado ou Procurador: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198, peça 46), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444, peça 30) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292, peça 30)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 45, p. 16)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “Brasília Rock Sinfônico” (peça 1, p. 46).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 278.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 28.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-52).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801855, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 25/11/2009 (peça 1, p. 65). Os recursos foram creditados na conta do ajuste em 27/11/2009 (peça 39, p. 74).

4. O ajuste vigeu no período de 25/9/2009 até 18/1/2010 conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 51).

5. Em 23/5/2014 foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 2, p. 115-120, com conclusão pela responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo dano no valor original de R\$ 250.000,00. Posteriormente, foi registrada a responsabilidade solidária do IEC (peça 2, p. 125-127).

6. O relatório da CGU também apresenta conclusão que os responsáveis se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 140-142). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 2, p. 144-152).

7. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (peças 3-4). O IEC foi

citado por edital, tendo em vista tentativa, sem sucesso, de notificação do instituto por meio de sua presidente (peças 8, 10-11 e 15). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 006/2016, tendo apresentado alegações de defesa após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (peças 12-13).

8. O Sr. Danillo Augusto dos Santos apresentou alegações de defesa à peça 16, as quais foram examinadas, resultando no afastamento de sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas, verificou-se que o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste. Por outro lado, foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que esteve à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., contratada pelo IEC para realizar o evento Brasília Rock Sinfônico, e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, por figurar no quadro diretivo do IEC e ser procuradora da empresa contratada pelo Instituto para realização do objeto pactuado no convênio em exame.

9. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 28-29, 32 e 34). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra à peça 39.

EXAME TÉCNICO

10. O ofício de citação das Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foi entregue com o respectivo Aviso de Recebimento devolvido assinado a este Tribunal (peça 37). Após juntada de procuração de representante legal, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 45.

11. Por outro lado, as demais citações não foram bem sucedidas, tendo as correspondências retornado ao TCU (peça 27, 36, 34 e 43). Dessa forma, é imperioso proceder à citação dos demais responsáveis: IEC, Caroline da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.

12. Examinando os autos, observa-se que a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização da citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. Contudo, desnecessária nova citação da responsável, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros no referido Sistema (peças 39, 41-42).

CONCLUSÃO

13. Após o exame dos autos, conclui-se pela necessidade de realização de citação do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Caroline da Rosa Quevedo e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (itens 10-12 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Caroline da Rosa Quevedo (CPF 021.098.961-08) e da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,

apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente com a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir 27/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 705085/2009, sobretudo em razão:

a.1) da falta de apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva veiculação de mídia televisiva;

a.2) de esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente, dentre outras;

a.3) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

a.4) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre A Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, tendas, iluminação, som, gerador etc. bem como para contratação de serviços de vigilância, limpeza, contratação de maestro, dentre outras despesas previstas no plano de trabalho (Valor atualizado até 14/6/2017: R\$ 404.500,00);

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia integral do processo aos responsáveis.

Secex-SC, em 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi
AUFC – Mat. 5704-5